



227ª Sessão

Recurso nº 6030

Processo Susep nº 15414.100878/2004-91

**RECORRENTE:** COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Negativa de pagamento de indenização referente a Seguro de Quebra de Garantia para Grupos de Consórcio de Veículos Automotores. Recurso contra a decisão da instância *a quo* que inadmitiu o recurso originalmente interposto, por considerá-lo intempestivo. Intempestividade configurada. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 34.000,00

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5761/16.** *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,* decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Companhia Mutual de Seguros, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 14 de abril de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Presidente e Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 6030  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.100878/04-91  
RECORRENTE: CIA MUTUAL DE SEGUROS S.A.  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA**

Denúncia. Negativa de pagamento de indenização referente a Seguro de Quebra de Garantia para Grupos de Consórcio de Veículos Automotores. Recurso contra a decisão da instância *a quo* que inadmitiu o recurso originalmente interposto, por considerá-lo intempestivo. Intempestividade configurada. Recurso conhecido e desprovido.

**VOTO**

O recurso originalmente interposto é intempestivo.

Com efeito, a decisão punitiva da SUSEP foi proferida no dia 5/5/2010 e no dia 24/9/2010 a indiciada foi notificada a respeito, conforme se vê de fls. 755/756 e 794, tendo o prazo se iniciado em 27/09/2010, haja vista que o AR foi recebido numa sexta-feira. No dia 28/09/2010, ou seja, transcorrido um dia do prazo, a indiciada solicitou vistas do processo, conforme se observa da leitura do documento de fls. 757. A SUSEP atesta que notificou o requerente da possibilidade de vistas no dia 18/10/2010, conforme fl. 758, informando a necessidade de apresentação de procuração, oportunidade em que o requerente alegou que o outorgante de tal instrumento estaria fora do país, e que futuramente faria novo requerimento (fl. 759).

Em 25/10/2010 a companhia faz juntada do instrumento de procuração, aduzindo que seu pedido de vistas e cópias não havia sido atendido até aquela data.

Em 05/11/2010, a SUSEP encaminhou correspondência eletrônica ao representante da companhia, questionando interesse nas cópias solicitadas anteriormente (fl. 767), o que foi respondido pela correspondência de fl. 769, que registra a necessidade de que a SUSEP defira o pedido de dilação de prazo para interpor o recurso. A disponibilidade dos autos foi informada ao requerente por meio de correspondência datada de 07/12/2010 (fl. 773), tendo as cópias sido acessadas em 08/12/2010 (fl. 774).



A meu entender, o prazo recursal regular, iniciado em 25/09/2010 retomou seu curso em 18/10/2010, data em que a SUSEP informou que os autos estavam disponíveis para vistas e cópias. A mora do representante em providenciar a juntada de procuração e buscar cópias dos autos não pode ser computada como prazo adicional em seu favor.

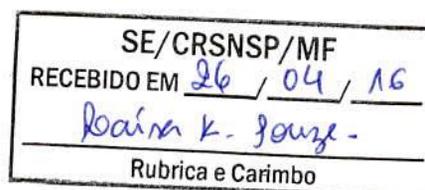
No entanto, ainda que assim não fosse, a intempestividade estaria cabalmente caracterizada. O documento de fl. 774, demonstra inequivocamente o acesso aos autos em 08/12/2010. A partir desse dia, pelo menos, a recorrente teria 29 dias para apresentar o seu recurso, tendo em vista que o prazo recursal não se interrompe, havendo de se computar o dia 27/09/2010. Assim, ainda que se considerasse o prazo recursal reiniciado em 08/12/2010, seu término ocorreria em 05/01/2011, tendo sido o recurso protocolado apenas no dia 07/01/2011 (fl. 796).

Ante o exposto, entendo que não há razões para reformar a decisão de fl. 803, razão pela qual **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Em 14 de abril de 2016.

*Ana Maria Melo Netto Oliveira*  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda



823  
C

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso 6030

(Processo Susep 15414.100878/04-91)

Recorrente: CIA MUTUAL DE SEGUROS

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

A Cia Mutual de Seguros apresentou recurso a este Conselho de Recursos, contra a decisão da SUSEP que aplicou à indiciada a multa de R\$ 34.000,00, pelo descumprimento de cláusula contratual em contrato de seguro firmado com CONVEF Administradora de Consórcios Ltda., na medida em que a seguradora negou-se a pagar indenização por sinistros, caracterizados pela inadimplência de alguns de seus consorciados.

O presente processo teve início com a reclamação formulada pelo Consórcio Nacional CAO A, na qualidade de procuradores da CONVEF Administradora de Consórcios Ltda., contra a Cia Mutual de Seguros, relatando descumprimento de contrato de seguro, na medida em que a seguradora negou a pagar indenização por sinistros, caracterizados pela inadimplência de alguns de seus consorciados.

Nesse sentido, a reclamante esclareceu que o contrato de seguro por quebra de garantia firmado com a Cia Mutual de Seguros, em 1º/7/2003, tinha o objetivo de garantir o recebimento das perdas líquidas definitivas em consequência da insolvência de seus devedores, em operações de consórcios. Para tanto, foi apresentado o grupo de consórcio denominado Consórcio Nacional CAO A, e após as observações necessárias a seguradora aceitou as condições e os termos propostos.

Acontece que veio a se verificar a inadimplência de vários consorciados, configurando assim o sinistro, na forma prevista na apólice do seguro contratado. A seguradora realizou alguns pagamentos, nos termos da obrigação contratual então estabelecida. A partir de certo momento, a seguradora deixou de proceder à cobertura dos segurados inadimplentes, para em seguida alegar que a administradora de consórcios estava em situação de inadimplemento dos prêmios de seguro.

A CONVEF em 12/4/2004 veio a notificar extrajudicialmente a Cia Mutual de Seguros, da situação de inadimplemento, instando-a a proceder aos pagamentos devidos (fl. 37). O total das pendências chegou a R\$ 228.350,07, naquela data (fls. 38/49).

A Cia. Mutual de Seguros, em resposta a essa notificação, esclareceu à CONVEF que dispunha de respaldo legal para o cancelamento da apólice de seguro de quebra de garantia, porque restou evidenciado o inadimplemento dos prêmios de seguro por parte da administradora (fls. 50/51). Na oportunidade, notificou a CONVEF a efetuar os pagamentos do prêmio de seguro inadimplidos.

A SUSEP submeteu a questão à apreciação da Cia Mutual de Seguros (fl. 52). E esta esclareceu que: i) a administradora possuía duas apólices de seguro, uma de crédito interno

(modalidade quebra de garantia) e outra de prestamista, ambas com vigência a partir de 1º/7/2003; ii) quando da contratação dos seguros, a administradora informou que se tratava de transferência de apólices da APS Seguradora; quando do recebimento da cópia das apólices, constatou-se que tais apólices haviam sido canceladas em 1º/4/2004, descaracterizando, assim, a transferência, para passar a ser um seguro novo, passível de carências e exclusão de coberturas; iii) a administradora reclamou diversos sinistros, que não se enquadravam como riscos cobertos pela apólice; iv) após a reafirmação da negativa de sinistro, a administradora cessou os pagamentos de prêmios; a seguradora ficou com os prêmios de fevereiro de 2004 em aberto, por falta de pagamento (fls. 55/56).

A CONVEF em 23/9/2004 reiterou os termos de sua anterior reclamação (fl. 63).

Em 8/12/2004, a SUSEP solicitou que a CONVEF encaminhasse à autarquia comprovante do pagamento do prêmio de seguro de quebra de garantia para grupos de consórcios de veículos automotores (mês de fevereiro/2004) e esclarecimentos sobre o custeio do seguro de quebra de garantia, bem como manifestação sobre a documentação que consta do processo. Em resposta, a CONVEF esclareceu que: i) a manifestação sobre os documentos já foi respondida em 27/9/2004; ii) como a Cia Mutual de Seguros estava inadimplente com suas obrigações, ela, a reclamante, cessou os pagamentos, não havendo portanto recibo referente ao mês de fevereiro de 2004.

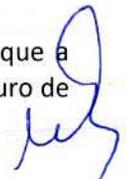
Posteriormente, isto é em 8/12/2004 (fl. 69), a autoridade de origem decidiu instaurar o presente processo administrativo contra Cia Mutual de Seguros, pela conduta consistente no descumprimento do art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Devidamente intimada (fl. 69), a Cia Mutual de Seguros apresentou defesa (fls. 72/76), com base nos seguintes argumentos: i) já houve reclamação idêntica, envolvendo as mesmas partes e os mesmos sinistros, objeto do processo SUSEP nº GRFSP 359/04 e da carta SUSEP/DEFIS/GRFSP 1902/04; ii) a reclamante agiu de má fé, quando da contratação das operações de seguro (duas apólices) com a seguradora, porque emitiu fatos relevantes para a aceitação e conseqüente fixação da taxa do prêmio; ou seja, informou que se tratava de transferência de apólice em perfeita vigência com a Cia. APS Seguradora; no entanto, a realidade dos fatos era outra: não se tratava de uma transação de transferência, mas sim de contratação nova, uma vez que as apólices celebradas com a APS haviam sido canceladas por falta de pagamento dos respectivos prêmios; tratava-se, portanto, de contratação de seguro novo e não de transferência; iii) os sinistros avisados pela reclamante estavam fora das condições de cobertura da apólice vigente; iv) a reclamante, diante da revisão negativa dos sinistros avisados, deixou de pagar os prêmios correspondentes aos demais casos, o que acarretou o cancelamento das apólices por falta de pagamento dos prêmios, desde fevereiro de 2004.

A SUSEP, no pronunciamento de fls. 578/582, opinou pela procedência da denúncia, sob o entendimento de que a maioria dos sinistros relacionados como pendentes não foram pagos sob a justificativa de cancelamento da apólice por falta de pagamento do prêmio, muito embora os sinistros tenham ocorrido antes do cancelamento.

A autarquia decidiu proceder diligência na CONVEF pelos indícios de que não foram repassados à seguradora os prêmios de seguro arrecadados. Há ainda a informação de que foi lavrada representação contra a administradora de consórcios pelo não atendimento às solicitações de documentos que lhe foram dirigidas.

Como resultado da diligência levada a efeito na CONVEF, a autarquia apurou que a referida administradora, de fato, não repassou à seguradora os prêmios referentes a seguro de



quebra de garantia nos prazos previstos contratualmente, em decorrência do que foi lavrada representação contra a referida administradora (processo SUSEP 15414.100725/2007-97), conforme se vê dos documentos de fls. 745/746.

Há também a comunicação, de 29/6/2007, dando notícia de que a ação judicial promovida pela Cia Mutual de Seguros contra a CONVEF encontra-se em fase homologatória, visando sua extinção por composição entre as partes.

Na sequência, isto é em 5/5/2010, a SUSEP julgou procedente a denúncia formulada pela CONVEF contra a Cia Mutual de Seguros, decidindo aplicar à indiciada a pena de multa no valor de R\$ 34.000,00, com base na alínea "g", do inciso IV, do art. 5º da Resolução CSNP nº 60, de 2001, por infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, na forma do Termo de Julgamento de fl. 752.

Em decisão proferida em 7/1/2011 (fl. 776), a SUSEP considerou esgotado o prazo para apresentação de recurso e, não tendo sido providenciado o recolhimento da multa com 25% de desconto, expediu correspondência à Cia Mutual de Seguros, informando-a de que o não recolhimento da multa no prazo de dez dias implicaria a cobrança via judicial, por intermédio da Procuradoria-Geral da SUSEP, além de inscrição do débito no CADIN (fl. 777).

A Cia Mutual de Seguros, no entanto, pediu reconsideração dessa decisão, nos termos da correspondência de 18/1/2011 dirigida à SUSEP (fls. 781/782), informando que havia apresentado recurso a este Conselho de Recursos, no dia 7/1/2011, no seu entender, dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que obteve as indispensáveis vistas e cópia dos autos.

No recurso, protocolizado na SUSEP no dia 7/1/2011 (fls. 796/800), a Cia Mutual de Seguros argumenta que: i) somente no dia 8/12/2010 obteve vista e cópia dos autos, em razão do que o recurso é tempestivo; ii) há irregularidade nos autos, porque o parecer que serviu de base para a decisão condenatória foi emitido sem conhecer os documentos que comprovariam a situação irregular da conduta da recorrente; iii) ocorrência de *bis in idem*, de vez que houve reclamação idêntica, envolvendo as mesmas partes e os mesmos sinistros, conforme já informado à fls. 73 dos autos; iv) a denunciante omitiu fatos relevantes para a aceitação do seguro, eis que não se tratava de seguro em perfeita vigência, mas sim de apólice já cancelada por falta de pagamento dos prêmios correspondentes.

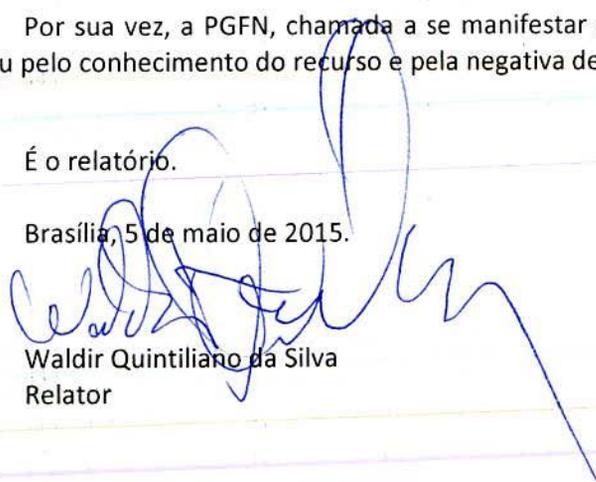
A SUSEP considerou intempestivo o recurso de que se trata, motivo por que decidiu pelo seu não conhecimento (fl. 803).

A Cia Mutual de Seguros, mais uma vez inconformada, recorreu a este Conselho de Recursos, repisando a mesma argumentação já presente nos autos.

Por sua vez, a PGFN, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (818/820).

É o relatório.

Brasília, 5 de maio de 2015.



Waldir Quintiliano da Silva  
Relator